



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031421-82.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante 2 EFE COMUNICACAO VISUAL E PROPAGANDAS EIRELI, é apelado GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8402

Apelação: 1031421-82.2023.8.26.0002

Apelante: 2 Efe Comunicação Visual e Propagandas Eireli

Apelada: Gc Locação de Equipamentos Ltda

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

MM. Juiz: FABRICIO STENDARD

APELAÇÃO. Ação de resolução contratual cumulada com cobrança. Locação de bem móvel.

Partes firmaram contrato de locação de impressora em outubro de 2020 pelo prazo de 36 meses. Autora alega que a locatária deixou de pagar os alugueis a partir de outubro de 2022. Pugna pela resolução do contrato com a restituição do equipamento e a condenação da ré ao pagamento de multa e dos alugueis vencidos.

Respeitável sentença de parcial procedência. Julgado declarou a resolução do contrato; determinou a devolução do bem; e condenou a ré ao pagamento dos alugueis vencidos entre outubro de 2022 e outubro de 2023.

Recurso da ré. Apelante suscita falta de interesse de agir por não ter a autora tentado solução administrativa. Entende que houve violação ao devido processo legal por não ter sido designada audiência de conciliação. No mérito, diz que o contrato não pode ser encerrado de forma abrupta, pois somente estava em atraso o pagamento de oito alugueis, devendo ser preservada a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

Falta de interesse de agir. Não acolhimento. Tentativa de resolução administrativa não é requisito para o ajuizamento da ação. Precedente.

Não realização de audiência de conciliação. Inexistência de nulidade por inexistir prejuízo, observado que as partes podem se compor a qualquer tempo e até mesmo extrajudicialmente. Jurisprudência.

Mérito. Apelante/locatária que confessa o inadimplemento de oito alugueis até o ajuizamento da ação. Função social do contrato e boa-fé objetiva

que não podem servir de “escudo” ao locatário inadimplente. Contrato que, ademais, prevê expressamente a possibilidade de cobrança na hipótese de não pagamento de qualquer valor devido à locadora.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de resolução de contrato de locação de equipamento cumulada com cobrança de multa e alugueis em aberto.

Narra a autora Gc Locação de Equipamentos Ltda que em outubro de 2020 e pelo prazo de 36 meses, firmou contrato de locação de uma impressora com a ré "2 Efe Comunicação Visual e Propagandas Eireli". Sustenta que a locatária deixou de pagar os alugueis a partir de outubro de 2022. Quer a resolução do contrato com a restituição do equipamento e a condenação da ré ao pagamento de multa e dos alugueis vencidos.

Sobreveio respeitável sentença de parcial procedência que declarou a resolução do contrato; determinou a restituição da impressora; e condenou a ré ao pagamento dos alugueis vencidos entre outubro de 2022 e outubro de 2023 (p. 81/83).

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação suscitando preliminar de falta de interesse de agir em razão de ausência prévia de tentativa de solução administrativa. Diz ter havido violação ao devido processo legal por não ter sido designada audiência de conciliação, acarretando em nulidade do julgado. No mérito, admite o débito, mas, entende que o contrato não pode ser encerrado de forma abrupta, pois somente estava em atraso o pagamento de oito alugueis, devendo ser preservada a função social do contrato e a boa-fé objetiva (p. 100/110).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 118/129)

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 112/113 e 139/140).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A preliminar de falta de interesse de agir não será acolhida, tendo em vista que a adoção de prévias medidas administrativas com a finalidade de solução do litígio não é requisito para o ajuizamento da ação.

Em caso semelhante, este Egrégio Tribunal adotou o mesmo posicionamento:

EMENTA: COBRANÇA – BEM MÓVEL – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – Ação ordinária de cobrança julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 22.053,81 (montante válido para agosto de 2013), corrigido monetariamente e acrescido de encargos contratuais, impondo a sucumbência à requerida – Recurso da vencida sustentando a falta de notificação, de envio de boleto de cobrança ou de protesto, impugnando os valores cobrados, que não corresponderiam à importância pactuada, afirmando que o contrato foi totalmente quitado – Contrato de locação de equipamentos (impressoras), pelo prazo de 36 meses, em valor fixo mensal inicial de R\$ 3.146,00, mais custo de R\$ 0,035 por cópia monocrática e R\$ 0,099 por cópia colorida – Requerida que teria deixado de efetuar o pagamento das prestações vencidas de 20/07/2012 a 20/11/2012 – **Notificação ou prévio protesto que não são requisitos para o ajuizamento desta ação de conhecimento** – Inexistência de comprovação dos fatos deduzidos pela apelante em sua defesa, em especial do pagamento do período cobrado – Impugnação genérica de valores afastada – Sentença de procedência que emprestou solução adequada à lide e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso improvido (TJSP - Apelação Cível 1064682-84.2013.8.26.0100 - Relator: José Augusto Genofre Martins - 31ª Câmara de Direito Privado - 21/06/2018).

Também não se verifica prejuízo à empresa apelante em razão de não ter sido designada audiência de conciliação pelo Juízo de origem, na medida em que as partes podem se conciliar a qualquer tempo e até mesmo extrajudicialmente.

Assim, inexistindo prejuízo não há nulidade.

Neste sentido:

EMENTA: Apelação – Ação monitória lastreada em nota fiscal e boletos bancários - Procedência – Cerceamento de defesa pela ausência de designação de audiência de conciliação – Descabimento – Composição das partes que pode se dar em qualquer momento independentemente da realização do ato – Ausência de nulidade – Prova escrita que atende aos requisitos do artigo 1.102-A do CPC – Impugnação apresentada pela ré que é insuficiente para afastar a validade destes documentos e sua obrigação de promover o respectivo pagamento – Legitimidade da cobrança que deve ser reconhecida – Litigância de má-fé da apelante não evidenciada – Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP - Apelação Cível 1086148-90.2020.8.26.0100 - Relator: Thiago de Siqueira - 14ª Câmara de Direito Privado - 01/09/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há fundamento legal para reconhecimento de ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais impugnam a fundamentação da sentença. 2. Não configura nulidade, a despeito do disposto 334 do Código de Processo Civil, o fato de o juiz dispensar a realização de audiência de conciliação, considerando a ausência de prejuízo para as partes, que podem se compor extrajudicialmente a

qualquer tempo (TJSP - Apelação Cível 1014366-11.2020.8.26.0007 - Relatora: Maria do Carmo Honorio - 6ª Câmara de Direito Privado - 08/06/2022).

No mérito, o recurso não prospera.

A apelante/locatária quer a manutenção do contrato por entender que a sua resolução contraria a função social e a boa-fé objetiva; todavia, a inadimplência restou incontroversa e os aludidos princípios que norteiam as relações contratuais não podem servir de proteção à perpetuação da inadimplência.

A inadimplência de oito alugueis foi admitida pela apelante que afirmou não terem sido pagos os encargos de outubro de 2022 a maio de 2023 (p. 109, especificamente) e, mesmo após o ajuizamento da ação (em abril de 2023) continuou sem pagar a contraprestação que lhe era devida, tanto que lhe foi imposta a condenação ao pagamento dos alugueis vencidos entre outubro de 2022 até outubro de 2023.

Além disso, registre-se que o contrato prevê expressamente a possibilidade de a locatária cobrar a locadora “(...) **por cada evento de pagamento em atraso ou não pagamento de qualquer valor (...)**” (destaquei) (p. 36, especificamente), o que reforça a procedência da ação.

Assim, a decretação de resolução do contrato; a determinação de devolução do equipamento; e a condenação da ré ao pagamento dos alugueis procedem.

A respeitável sentença deu adequada solução ao litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

DARIO GAYOSO

Relator